



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

PENSANDO A RESPEITO DAS TIPOLOGIAS E AS REPRESENTAÇÕES EXISTENTES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI¹

Izabel Nuñez
Universidade Federal Fluminense
izabelsn@gmail.com

A proposta do presente trabalho é discutir as representações que fazem os Operadores do Direito sobre o Tribunal do Júri. O objetivo é, portanto, estudar, dentro de um grupo social, a representação que seus integrantes fazem sobre algo que é parte do cotidiano profissional daqueles que atuam no campo do Direito Criminal ou Penal. Pretende-se, para tanto, (1) analisar desde o discurso existente quando da implantação do Tribunal do Júri no Brasil até (2) o que é dito e pensado atualmente sobre este, dentro do campo do Direito Penal. Além disso, pretende-se (3) verificar em que medida isso se perpetua, ou não, na cultura jurídica brasileira contemporânea mesmo diante de inúmeras reformas que o objeto pesquisado sofreu ao longo dos anos.

Pretende-se, por meio disso, compreender como os discursos e as representações (processo constituinte-constitutivo das relações sociais) que os “operadores do Direito” fizeram e fazem sobre o Tribunal do Júri afetam a burocracia penal e refletem diretamente nas práticas internas do Tribunal do Júri, ou seja, com base em quais representações, ao longo da formação do pensamento jurídico brasileiro, foram sendo estabelecidas formas de comportamento e formas de administração institucional de conflitos presentes até hoje na cultura jurídica.

Assim, sabendo que as práticas judiciárias estão entre as formas mais importantes de práticas sociais que podemos localizar na história e que essas práticas podem engendrar os domínios do saber e fazer nascer novos objetos e formas totalmente novas de sujeitos (FOUCAULT, 2003, 11) justifica-se a análise histórica de textos do

¹ O artigo que aqui se apresenta apontam os caminhos que serão percorridos para a elaboração da dissertação de mestrado da autora. Assim que os conceitos e dados aqui trabalhados não são o trabalho final mas somente parte do que já foi desenvolvido até aqui.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

próprio Direito que colaboraram para a formação de representações sobre o Tribunal do Júri no Brasil.

A hipótese central deste trabalho reside na compreensão de que o Tribunal do Júri foi introduzido no Brasil tendo como modelo o Júri inglês², baseado no consenso, ainda durante o Império, em 1822, e inicialmente deveria julgar apenas os crimes de imprensa. Durante o governo de Getúlio Vargas, o Júri foi tirado do Sistema de Justiça brasileiro e surgem uma série de debates e discursos tanto em defesa quanto contra o Tribunal do Júri, discursos esses que se supõe que se perpetuem na cultura jurídica brasileira até os dias atuais. Tendo como base a hipótese acima mencionada, o objetivo da pesquisa é trabalhar o discurso, as representações e as relações existentes entre o Direito e a realidade tendo como foco o estudo do Tribunal do Júri.

Para realizar a pesquisa, metodologicamente falando, os dados utilizados serão textos de autores brasileiros que falam sobre o Tribunal do Júri ao longo da história do país. O uso dos textos justifica-se porque neles ficam registrados conceitos, categorias e concepções próprias de épocas específicas e que podem ser apreendidos e percebidos pelo olhar do pesquisador. Além disso, para a realização da pesquisa, será necessário ter como foco a dimensão histórica³ do contexto que se vivia no Brasil e das idéias no campo político e ideológico que vigoravam ao longo do período pesquisado. O recurso metodológico é, portanto, o de tomar os discursos dos textos pesquisados, como falas de informantes e buscar dar a esses textos a explicitação e a ordenação que permitam sua compreensão sociológica⁴.

² E não o Júri americano, com o qual é comparado por diversos autores do campo do Direito brasileiro.

³ Louis Dumont, no livro *O Individualismo*, faz um estudo sobre o conjunto de idéias e valores da modernidade do ponto de vista antropológico. O autor utiliza como fonte de dados textos produzidos por diversos autores ao longo da história, entre eles, Tomás de Aquino, Guilherme de Occan, Rousseau, Marcuse, dentre outros. E Dumont justifica sua escolha porque a civilização moderna é um civilização escrita e nesses escritos pode-se encontrar uma infinidade de dados. Dumont frisa, ainda, que o método comparativo por contraste é também sua opção metodológica.

⁴ Também foi esse o método utilizado por Kant de Lima, em sua tese: **Da Inquirição ao Júri, do Trial by Jury à Plea Bargaining**, 1995.



No Direito brasileiro, entretanto, estudos que se dedicam a construção de uma justificativa histórica para as instituições presentes são bastante raros. O material disponível em geral apresenta-se como descontextualizado e não há um esforço para historicizá-lo (KANT DE LIMA, 1995. p. 19).

Voltando o Olhar para o Campo

A presente pesquisa surge a partir da reaproximação com um antigo objeto de estudo: o Tribunal do Júri, já que a autora vem pesquisando o tema desde a graduação em Direito. Naquele tempo, a pergunta chave da pesquisa girava em torno das complexidades (ou das diferenças) existentes entre os julgamentos proferidos por *profanos* (leigos não detentores desse poder-saber⁵) ou por *sábios* (profissionais do campo do Direito – portanto os juízes que são os responsáveis por “dizer o Direito” no sistema de justiça brasileiro).

Retomado o objeto da pesquisa feita em sede de conclusão do curso de Direito, o problema a ser desenvolvido hoje gira em torno de outras questões. Isso porque a própria concepção do objeto naquele momento era (e de certa forma ainda é) carregada de representações inerentes ao discurso que apre(e)ndemos durante o estudo do Direito. A simples compreensão de que o campo cria representações a partir do discurso e que essas representações implícitas e explícitas interferem nas concepções que os operadores têm sobre campo não é algo dado nos cursos de Direito. Ao contrário, trata-se algo absolutamente naturalizado dentro e fora da sala de aula.

De qualquer forma, ser “nativa” do campo e voltar o olhar para as práticas e representações existentes dentro dele é um desafio a ser enfrentado. Desnaturalizar e problematizar o que acontece empiricamente nas práticas do campo do Direito é exercitar o olhar e o pensamento de uma forma que não se aprende nos bancos de

⁵ Gosto da distinção entre leigos e profanos feita por Bourdieu quando, em *O Poder Simbólico*, analisa as relações no campo do Direito e assinala as relações de poder existentes entre os detentores do capital científico (sábios) e aqueles que não possuem o referido conhecimento (profanos).



ensino jurídico. Na Faculdade de Direito aprendemos a direcionar o olhar para a dogmática e operar com as ferramentas que nos são disponibilizadas – os códigos, aplicando o caso ao que dispõe a lei. Para aqueles alunos que percebem que os códigos não bastam, cabe buscar apoio nas ferramentas e nos olhares das Ciências Sociais para compreender o que muitas vezes não está dito. Exercício este, que a despeito de gratificante e enriquecedor, mostra-se também extremamente desafiador. Como escrever um trabalho sobre bruxaria, sendo uma bruxa (GEERTZ, 2002, p. 88) sem que essa interpretação fique limitada aos meus horizontes mentais?

Sobre a contribuição do campo das Ciências Sociais, em especial da Antropologia, para a pesquisa no Direito, Roberto Kant de Lima já destacou o porquê da dificuldade dos operadores do campo do Direito em perceber a relevância dessa interlocução, já que *o estranhamento do familiar é um processo doloroso e esquizofrênico a que certamente não estão habituadas as pessoas que se movem no terreno das certezas e dos valores absolutos* (KANT DE LIMA, 1983, p. 98). Assim, o Direito é um campo autista, que dialoga consigo mesmo e que tem extrema dificuldade de voltar o olhar de forma crítica para suas práticas.

Dessa forma, pretendo buscar ferramentas dentro do campo das Ciências Sociais para compreender os fenômenos do campo do Direito, sabendo que essas disciplinas não darão respostas ou soluções mas podem fornecer os subsídios para que vislumbremos o que está implícito e obscuro no mundo e nas práticas jurídicas. A Antropologia, por exemplo, já apontou que o Direito é parte do controle social, que reprime mas também, pedagogicamente, produz uma ordem social definida (KANT DE LIMA, 1995, p. 9). É, portanto, a partir das representações que são feitas sobre o Tribunal do Júri que pretendo retomar o estudo deste, analisando o discurso de alguns autores do campo do Direito sobre o tema e buscando comparar o que está dito em alguns manuais com o que ainda hoje é praticado pelos operadores do campo do Direito.

Falando de Representações

A Teoria das Representações Sociais, de grande importância para a pesquisa



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

em Ciências Sociais, tem como propósito compreender as imagens construídas sobre o real. Trata-se de compreender o que grupos sociais representam sobre a realidade dada e como isso interfere em sua reflexão e ação sobre essa mesma realidade. As representações podem ser consideradas matéria-prima para a análise do social, pois retratam e refratam a realidade segundo determinado segmento da sociedade (MINAYO, 2000. p. 110). embora não possam ser dadas como realidade e tampouco como verdade científica ao reduzir a realidade ao que os homens fazem dela.

As representações sociais manifestam-se por meio de palavras, sentimentos e condutas e institucionalizam-se. Podem e devem, portanto, ser analisadas como forma de compreender as estruturas e dos comportamentos sociais. Sua mediação privilegiada, ou seja, a forma como as representações se reproduzem no mundo é dada pela linguagem, forma de conhecimento e de interação social.

Representações Sociais, nas Ciências Sociais são definidas como categorias de pensamento que expressam a realidade, explicam-na, justificando-a ou questionando-a. Enquanto material de estudo, essas percepções são consideradas consensualmente importantes, atravessando a história e as mais diferentes correntes de pensamento sobre o social (MINAYO, 2000. p. 89).

O conceito de Representação Social é multifacetado (WAGNER, 2000. p. 149). De um lado é concebido como um processo social que envolve comunicação e discurso, ao longo do qual significados e objetos sociais são construídos e elaborados e, de outro, as representações são operacionalizadas como estruturas individuais do conhecimento, símbolos e afetos distribuídos entre as pessoas em grupos ou sociedades. E daí decorre a complexidade de se trabalhar e explorar o que chamamos de Representações Sociais.

Alguns autores vão buscar em Durkheim a primeira forma dada a idéia de Representação Social, quando o autor refere-se à categorias de pensamento através das quais determinada sociedade elabora e expressa sua realidade. Durkheim afirma que essas categorias surgem ligadas aos fatos sociais, transformando-se, elas próprias, em fatos sociais passíveis de observação e interpretação. Para o autor, as representações não



são necessariamente conscientes do ponto de vista individual e conservam sempre a marca da realidade social onde nascem mas também possuem vida independente, reproduzem-se e se misturam, tendo como causas outras representações e não apenas a estrutura social (MINAYO, 2000, p. 90).

Maria Cecília Minayo aborda o que disseram os três autores clássicos⁶ da Ciências Sociais sobre o tema das Representações Sociais. A referida autora chama a atenção para o fato de que essa dimensão é abordada tanto por Durkheim, quanto por Marx e por Max Weber e que tal abordagem se distingue de inúmeras formas, mas que nenhum dos referidos autores deixa de considerar, de alguma forma, essa importante dimensão do social.

Pensando em termos de construção do conhecimento, todos os três clássicos concordam com a importância de se compreender as representações sociais. Para Marx, se estas representações estão coladas ao real, o estudo e a análise das representações são de um dado sobre o real, isto é, também informam sobre a base material na qual se move determinado grupo social. Durkheim, reafirmando a importância das representações, diz que o pensamento coletivo deve ser estudado tanto na sua forma quanto no seu conteúdo, por si e em si mesmo, na sua especificidade, pois uma representação social, por ser coletiva, já apresenta garantias de objetividade. Portanto, por mais estranhas que possam parecer, elas contêm verdades que é preciso descobrir. Para Weber, as representações e idéias têm uma dinâmica própria e podem ter tanta importância quanto a base material (MINAYO, 2000, p. 107).

(...)

(...) é preciso notar que em muitos pontos esses autores coincidem, mas que a sua divergência é fundamental. Enquanto para Durkheim as representações sociais exercem coerção sobre o indivíduos e a sociedade, para Weber os indivíduos é que são portadores de valores e de cultura que informam a ação social dos grupos. Marx admite, como Durkheim que os valores e as crenças exerçam um papel coercitivo sobre “as massas”, mas insiste no caráter de classe das representações e no papel da luta de classe que se dá no modo de produção e determina o campo ideológico no qual se embatem dominadores e dominados (MINAYO, 2000, p. 108).

Assim, embora os três autores tenham divergências gritantes no que se refere às Representações Sociais, todos os três abordam (de diferentes formas) essa dimensão dos fatos sociais. Os três autores reconhecem a existência dessa dimensão e sua importância para a compreensão do real, sua importância como ferramenta de

⁶ A autora do presente trabalho questiona a referida categoria “clássico”. Tal construção dentro da academia leva, por vezes, a equívocos e usos indiscriminados de suas teorias.



compreensão da realidade social.

O desafio, nesse caso, é como realizar uma investigação com o enfoque proposto, de modo a não cair no lugar comum da simples relação causal explicativa entre a representação e o comportamento dos indivíduos⁷. Isso porque, dada a complexidade desse conceito, as modalidades explicativas devem envolver e articular níveis diferentes de explicação, abordando tanto o individual quanto o supra-individual (WAGNER, 2000. p. 157).

As representações sociais estão presentes tanto no mundo quanto na mente e por isso devem ser pesquisadas em ambos os contextos (FARR, 2000. p. 46). Além disso, as representações podem pertencer tanto a níveis individuais como sociais de avaliação, dependendo dos métodos que o pesquisador utiliza na pesquisa. Em razão dessa complexidade é preciso encontrar meios de articular ambas os níveis de pesquisa de forma a encontrar uma articulação entre ambos os níveis. Wolfgang Wagner propõe que seja utilizada a relação que Bourdieu chama de *homologia estrutural*, ou seja, por meio da relação homológica entre as diferentes estruturas do campo social.

Sobre o Tribunal do Júri

Com o fim de pesquisar o que se produziu sobre o Tribunal do Júri ao longo da história, o presente trabalho buscará (1) os autores do campo do Direito no Brasil que trataram do Tribunal do Júri quando da sua inserção no Sistema de Justiça, passando (2) pelos autores que defenderam o retorno do Júri quando da sua retirada durante a época em que Getúlio Vargas presidiu o país até (3) chegarmos sua posterior retomada. Dessa forma, tendo os escritos desses autores como fonte de dados, será possível fazer uma análise do discurso e das representações que os operadores do Direito têm sobre o Instituto e que podem refletir ainda hoje no que “dizem” muitos juristas.

⁷ Para tanto será necessário fazer uma discussão dos aspectos epistemológicos da Teoria das Representações Sociais de forma a compreender a melhor abordagem metodológica para a realização da presente pesquisa que será feita conforme o andamento das pesquisas.



Até o presente momento tenho somente o levantamento preliminar do que será pesquisado e é com esses dados preliminares que trabalharemos neste artigo. Assim, buscando fazer um apanhado do que já foi pesquisado sobre o tema, passo a descrever o que já li e compilei sobre o que dizem alguns juristas a respeito da história do Tribunal do Júri no Brasil⁸.

O surgimento e os diversos mitos que o envolvem

No Brasil o Tribunal do Júri surgiu ainda no Império, em 1822, por meio de Decreto, inicialmente para julgar apenas os crimes de imprensa. Naquele momento era composto por 24 “juízes de fato” escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. O magistrado gaúcho Aramis Nassif afirma que na criação do Tribunal do Júri, evidenciava-se a intenção tutorial da Corte Portuguesa contra possíveis críticas à sua representação brasileira colonial (NASSIF, 2001. p. 25). Este autor, portanto, compreende que o Júri foi criado como forma de “proteger” a coroa portuguesa de possíveis críticas que fossem feitas à sua gestão.

Kant de Lima esclarece que durante o Império existia uma disputa entre os chamados liberais e os conservadores, tensionando ambos os lados por concepções diferentes de processo penal e dissentindo acerca do tema. Alternam-se assim, *estratégias que valorizam a “participação popular e a descentralização na administração da Justiça, favoráveis ao Trial by Jury System em sua versão inglesa (que era aristocrática, não universal, de julgamento pelos substantivamente semelhantes, aos “pares”)*, e as que valorizavam o papel dos magistrados profissionais, atribuídas a influências e tradições francesas (KANT DE LIMA, 1995, p. 9). Assim, o surgimento do Júri, ao contrário do que o mito traz a mente, tem por trás diversos argumentos e disputas políticas e vai muito além do simples julgamento dos crimes de “paixão” como dizem alguns autores do campo do Direito.

Foi o Código de Processo Criminal de 1832 que ampliou as atribuições do Tribunal

⁸ José Frederico Marques foi um dos autores pesquisados durante a elaboração da monografia, por exemplo.



do Júri, criando dois conselhos de jurados: o primeiro conselho competente para a acusação (composto por 23 jurados) e o segundo era o chamado Júri de sentença (composto por 12 jurados). A competência do Júri era julgar crimes cuja pena fosse maior de 6 meses de prisão ou degredo (FREDERICO MARQUES, 1997, p. 39).

O Júri, após a revolução de 1830, esteve prestes a ser extinto, pois foi gradualmente perdendo as vezes de instituição de poder. Alguns autores, como Firmino Whitaker, mencionam que o Jury recebeu atribuições amplíssimas, *muito superiores ao desenvolvimento do grau da nação que se constituía*. Afirmção que demonstra a argumentação que acabou prevalecendo para fundamentar o desprestígio do Júri no Brasil, tanto por parte dos “conservadores” quanto os “liberais”, quando o campo do Direito argumenta sua autonomização já considerando a desvantagem da sociedade e da cultura brasileira em relação a outras, firmando sua posição como seu protetor (KANT DE LIMA, 1995, p. 46). Ou seja, já aqui se representa a sociedade brasileira como aquela que necessita da tutela do Estado, que depende do Estado e das decisões de juízes iluminados, de autoridades, sobre seus conflitos.

Como forma de reação da monarquia conservadora que dominava o país, foi promulgada a Lei n. 261, de 03/12/1841, seguida do Regulamento n. 120, de 31/01/1842. Tais diplomas modificaram a organização judiciária e, conseqüentemente, a instituição do Tribunal do Júri. As modificações supracitadas foram especialmente as seguintes: os juizes municipais passaram a ser nomeados pelo imperador, por quatro anos, dentre os bacharéis de Direito que já tivessem, ao menos, um ano de prática no foro; foi extinto o Júri de acusação, cabendo a pronúncia às autoridades policiais também criadas com a nova lei (delegado – desembargador ou juiz de Direito e subdelegado distrital – quaisquer juizes ou cidadãos), dependendo esta pronúncia, se feita por delegados ou subdelegados, de confirmação dos juizes municipais. A lista dos jurados, em razão dessa nova lei, passou a ser organizada pelos delegados de polícia, que, posteriormente, seria remetida ao juiz de Direito. Este último, juntamente com o promotor e o presidente da câmara municipal, faziam a escolha dos jurados.



Também a exigência da unanimidade de votos para a aplicação de pena de morte foi modificada pela referida Lei, que determinou como necessário somente os votos de dois terços dos jurados a favor da condenação ou da pena de morte, para que essas fossem aplicadas. As demais questões, entretanto, seriam tomadas por maioria absoluta, e, no caso de empate era adotada a decisão mais favorável ao acusado. O juiz deveria recorrer *ex officio* se houvesse contradição entre a decisão proferida pela corte e as provas produzidas nos autos. Caso o referido recurso fosse provido, era feito novo julgamento com jurados distintos dos participantes do primeiro julgamento.

O Direito Processual Penal a cargo dos Estados

Na Constituição Federal de 1891, de cunho eminentemente federalista, foi mantido o Tribunal do Júri. Entretanto, há que se lembrar que, com o fim do Império, a matéria processual penal passou ao cargo de cada um dos estados membros da federação, existindo, assim, uma grande diversidade no tratamento do instituto em cada um dos estados membros (PACHECO DA LUZ, 2001. p. 24). Houve, neste momento, uma grande discussão acerca da manutenção, ou não, do tribunal popular pela CF/1891 (FREDERICO MARQUES, 1997, p. 47), restando aprovada a sua manutenção.

A Constituição de 1934 tenta satisfazer os vários segmentos sociais da Nação e conciliar o texto maior com a realidade política do povo (NASSIF, 2001. p. 30) manteve-se o Júri, contudo, foi tirado do capítulo referente aos “Direitos e Garantias Individuais” passando a disciplinar o tema no capítulo pertinente ao “Poder Judiciário”, diante disso, alguns autores concluem que o instituto foi tirado das garantias individuais do cidadão, passando para a órbita do Estado. Lembre-se que durante a República, diferentemente do Império quando a discussão girava em torno da capacidade do povo brasileiro de julgar, os debates dos juristas passaram a ser sobre a constitucionalidade ou não do Júri. Com isso, os juristas repetem algo comum nesse campo autista: esquecem a história e o surgimento do Júri e deixam de mencionar que este, em sua concepção primeira, é um direito dos que se declaram inocentes e não uma obrigação dos considerados culpados (KANT DE LIMA, 1995, p. 50).



O Direito ao Júri como fundamento democrático

A Carta de 1937, denominada Polaca, de vocação notadamente ditatorial, outorgada por Getúlio Vargas após revogar a carta de 1934, nada mencionou sobre o Júri. Segundo Ary Azevedo Franco (apud KANT DE LIMA, 1995, p. 50). essa supressão foi considerada uma clara afirmação da ideologia anti-democrática do regime da época, sequer se abordando a natureza do Júri.

Em 05/01/1938 foi publicado o Decreto Lei n. 167, com o fim de regular o assunto. O referido Decreto alterou profundamente o Tribunal do Júri, tendo subtraído a soberania dos veredictos e permitido a existência de apelação de mérito, desde que presente injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas produzidas nos autos ou em plenário (NASSIF, Aramis, 2001. p. 52). Importa ressaltar, ainda, que o número de jurados foi reduzido para sete, o que vigora hoje em dia. Frise-se que, nesta época, poderia decorrer dos julgamentos a condenação à pena de morte para homicídios cometidos por motivo fútil e com extremos de perversidade (NASSIF, 2001. p. 32).

13) não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

(...)

f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade;

Os constituintes de 1946, após a 2^a grande guerra e dos regimes totalitários, quiseram manter o Tribunal do Júri com base no argumento de que a participação popular nos julgamentos criminais seria um meio democrático de fazer justiça. Foi, então, restaurada a soberania do Tribunal do Júri, ficando ao encargo do legislador ordinário estruturar a instituição juridicamente. Neste período iniciam-se os debates sobre o caráter democrático do Júri, que alguns juristas replicam até hoje.

O legislador constitucional estabeleceu limites para a legislação inferior acima referida, principalmente em relação a competência, sendo esta exclusiva em relação aos



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais
Diversidades e (Des)Igualdades
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

crimes dolosos contra a vida e ficando vedado aos tribunais de segundo grau reformarem a decisão da corte, em grau de recurso (NASSIF, 2001, p. 55), dependendo nova decisão, sempre de novo julgamento. Ademais, a Carta de 1946, inseriu o Tribunal do Júri novamente nas Garantias Individuais do Cidadão, onde permanece até os dias de hoje. Aramis Nassif, juiz gaúcho, diz que a expressão *soberania dos veredictos* é a maior manifestação de respeito à vontade popular no restrito limite dos julgamentos do colegiado (NASSIF, Aramis, 2001. p. 33).

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 28 - É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [Grifei]

Já a Constituição Federal de 1967 manteve o Tribunal do Júri, suprimido o número mínimo de jurados, o sigilo das votações, e a plenitude da defesa do réu, em relação à CF/1946.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [Grifei]

E a Emenda Constitucional n. 01, de 17/10/1969, que fazia as vezes de uma nova constituição, não fez referência à soberania das decisões do Tribunal, o que reabriu toda a antiga discussão sobre a relevância deste no ordenamento jurídico brasileiro (CASTRO, 1999, p. 56). Ao analisar este momento político, Aramis Nassif faz a seguinte observação:

Despreza-se, pois, ainda que nos lindes do Tribunal do Júri, de competência limitadíssima, a vontade do povo. Amplia-se para alcançar à instituição a vontade de não se considerar a voz popular como voz da justiça. Enfim, um gesto político ofensor da evolução do instituto. (NASSIF, 2001, p. 34)



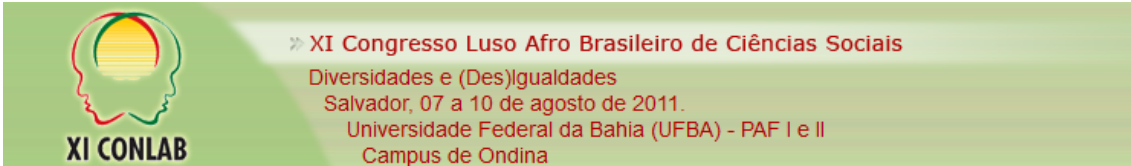
A Representação e os Papéis no Campo

Com essa incipiente revisão de alguns textos, é possível ver que o discurso sobre o Tribunal do Júri passou por diversas fases ao longo da história. Durante o Império, como já citado acima, os debates giravam em torno da capacidade, ou não, do povo brasileiro de se “auto-julgar”. Depois, durante Era Vargas os discursos passam a ser no sentido de ser o Júri, ou não, um direito constitucional. Mais recentemente, antes do Golpe Militar de 1964 e após a redemocratização, os debates começam a ser sobre o caráter democrático do Instituto, como se permitindo ao povo julgar seus pares bastasse para democratizar a justiça.

Nessa linha de compreensão mais recente, José Reinaldo Lima Lopes (LOPES, 1989. p. 123-144) ao tratar do tema da função política do Poder Judiciário, já asseverou que a forma mais tradicional de participação popular na Justiça é o Tribunal do Júri. Constata que o instituto está quase extinto entre nós, ficando restrito aos crimes dolosos contra a vida, lamenta. E, por fim, afirma *vemos com tristeza que não há sequer uma palavra sobre a soberania popular com relação ao judiciário, nem mesmo qualquer forma de participação popular na Justiça.*

E assim vamos criando nossas representações. Foucault, em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, propõe pensarmos na forma como as práticas sociais podem engendrar os domínios do saber a ponto de fazer nascer novos objetos e formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento (FOUCAULT, Michel, 2003, p. 8). É a isso que esse trabalho se propôs, ainda que de forma incipiente: desvelar como esses discursos, ao longo da formação do pensamento jurídico brasileiro, foram criando idéias e concepções que são até hoje repetidas inadvertidamente.

Não sei se os operadores do Direito estão ocupados demais com a práxis e ficam exclusivamente replicando o que já foi dito há séculos ou se a dogmática lhes toma o tempo e ocupa a mente, mas é fato que os questionamentos propostos por eles não ultrapassam essa “bolha”. É a esquizofrenia do campo, campo autista e auto referenciado. Assim que se não conseguimos encontrar novas respostas, que a gente



consiga ao menos modificar as perguntas.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Bibliografia

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade**: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O Júri como instrumento de controle social**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

DUMONT, Louis. **O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

FARR, Robert M. **Representações Sociais: a Teoria e sua História**. In: GUARESCHI, Pedrinho (org.) *Textos em Representações Sociais*, 6a ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**: novos ensaios em Antropologia Interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2002.

KANT DE LIMA, Roberto. **Por uma Antropologia do Direito no Brasil**. In: FALCÃO, Joaquim (org.) *Pesquisa Científica e Direito*. Recife: Massangana. 1983. Pg. 89 – 116.

_____. 1995. **Da Inquirição ao Júri, do Trial by Jury à Plea Bargaining**: Modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A Função política do Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça**: A função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989. P. 123-144.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Juri**. Campinas: Bookseller. 1997.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Conceito de Representações Sociais dentro da Sociologia Clássica**. In: GUARESCHI, Pedrinho (org.) *Textos em Representações*



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

Sociais, 6a ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 110.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WAGNER, Wolfgang. **Descrição, Explicação e Método na pesquisa das Representações Sociais**. In: GUARESCHI, Pedrinho (org.) Textos em Representações Sociais, 6a ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 149.